



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005879/94-11
Recurso nº. : 13.308
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : PAULO ALCIDES LUCKNER GOULART
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.080

IRPF - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICIÊNCIA - A exigência fiscal constituída em auto de infração ou notificação de lançamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A ausência, no ato constitutivo, da forma estabelecida em lei, invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALCIDES LUCKNER GOULART.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 ABO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005879/94-11
Acórdão nº. : 104-16.080
Recurso nº. : 13.308
Recorrente : PAULO ALCIDES LUCKNER GOULART

RELATÓRIO

Em decorrência da Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte PAULO ALCIDES LUCKNER GOULART, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992, procedeu o fisco a inclusão nos rendimentos tributáveis o valor de 20.098,74 UFIR, correspondente a quantia recebida em decorrência de acordo homologado judicialmente. Em razão dessa inclusão o valor dos rendimentos tributáveis recebidos do Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, passou de 17.128,49 UFIR para 37.227,23

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresenta sua impugnação de fls.01/05, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- a verba equivalente a 20.098,74 UFIR foi paga pelo seu empregador em decorrência de acordo homologado judicialmente, e tem caráter indenizatório, por consideração judicial;

- a fonte pagadora informou no comprovante de rendimentos ser a referida verba isente de tributação;

- a autoridade judicial, em despacho acostado aos autos, ressaltou a natureza indenizatória deste pagamento e, expressamente, coibiu retenções de ordem fiscal ou providenciaria sobre o montante pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005879/94-11
Acórdão nº. : 104-16.080

- não entende ser responsável pelo recolhimento ou retenção do imposto, se devido;

No julgamento, a autoridade de 1ª instância mantém parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Rendimentos percebidos em decorrência de acordo judicial, proveniente de reclamatório trabalhista, são tributáveis, por não ser hipótese elencada nos incisos (I a XX) do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, dispositivo legal pertinente às isenções fiscais.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO - REVISÃO - A multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser revista de ofício e alterada para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Lançamento parcialmente procedente."

Ciente da decisão singular em 28.04.97 (AR de fls.59), ingressa tempestivamente com recurso a este Conselho, onde contesta a tributação do valor recebido a título do acordo coletivo de trabalho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005879/94-11
Acórdão nº. : 104-16.080

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Tratam os autos de exigência fiscal decorrente da tributação do valor de 20.098,74 UFIR, correspondente a quantia recebida em decorrência de acordo homologado pela justiça do trabalho.

Verifica-se que a exigência teve como origem o extrato de fls.06, emitida por processo eletrônico, que retrata tão-somente o valor do imposto suplementar, revelando tratar-se de mero procedimento administrativo de cobrança de débito, sem que para tanto tenha o órgão lançador formalizado a exigência, nos termos do art. 142 do CTN e art. 9º do PAF.

Constata-se que a exigência está respaldada em simples extrato emitido eletronicamente, portanto, em desacordo com o que prescreve o CTN E o PAF, no que diz respeito a formalização do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005879/94-11
Acórdão nº. : 104-16.080

Isto posto, voto no sentido de anular os autos face a inexistência de lançamento regularmente constituído sobre a matéria questionada.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO